



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.003513/2008-57
Recurso nº 1 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3302-001.782 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2012
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrentes VALPLAST LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2005

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal que autorize a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do IPI. A legislação do PIS e da Cofins não se aplica ao IPI.

FATOS IMPUTADOS AO CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO.

Não sendo comprovado os fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração, não há como manter o lançamento.

Recurso de Ofício e Recurso Voluntário Negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntário e de ofício, nos termos do voto do relator. A conselheira Fabiola Cassiano Keramidas acompanhou o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 25/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI, relativo a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2004 e julho de 2005, tendo em vista que a Fiscalização constatou a escrituração e utilização indevida de créditos básico e presumido.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG julgou parcialmente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 09-26.846, de 28/10/2009, cuja ementa abaixo se transcreve.

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Por falta de previsão legal não é cabível excluir da base de cálculo o ICMS, incluso no valor da nota fiscal, por compor o preço do produto.

ERRO NA MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO - Comprovado a inexistência do motivo alegado para a autuação, cancela-se o lançamento, nos termos do disposto no art. 10, III, do Decreto. 70.235/1972.

Desta decisão a Turma de Julgamento recorreu de ofício ao CARF.

Ciente desta decisão em 03/12/2010 (fl. 316), a interessada ingressou, no dia 21/12/2010, com o recurso voluntário de fls. 319/343, no qual alega, em apertada síntese, que:

1 - o ICMS não integra a base de cálculo do IPI ou por não representar faturamento ou por representar bitributação e, ainda, porque o STF praticamente reconheceu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais e, pelas mesmas razões, a base de cálculo do IPI;

2 - o PER/DCOMP dos períodos de apuração de 01/08/2005 a 31/05/2006 trata de créditos de IPI utilizados na compensação de débitos de IPI e de contribuições sociais, na forma da legislação vigente.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/08/2012 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 25/08/2012

por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 25/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais de admissibilidade e, desta forma, dele se conhece.

Contra a empresa Recorrente foi lavrado auto de infração de IPI porque a Fiscalização considerou indevida a exclusão do ICMS da base de cálculo do imposto e, também, a escrituração e a utilização de crédito presumido (Lei nº 9.363/96) extemporâneo.

Impugnado o lançamento, a decisão recorrida entendeu improcedente o lançamento, relativamente à escrituração e utilização de crédito presumido do IPI, no período de apuração de 01/04 a 04/05, tendo em vista que no curso da Fiscalização não foi apurado a escrituração e a utilização de crédito presumido, mas sim de crédito básico decorrente de entrada de insumos, inclusive de alíquota zero e isentos.

De outra banda, a decisão recorrida manteve o lançamento relativamente à exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI, por falta de previsão legal.

Sem reformas a decisão recorrida.

Quanto ao recurso voluntário, ratifico os fundamentos da decisão recorrida de que não compete à administração afastar a aplicação de legislação vigente sob o argumento de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula CARF nº 02, abaixo reproduzida.

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto, especificamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI não existe previsão legal para tal. Em consequência, tornam-se absolutamente infundados os argumentos da recorrente de que, não integrando a base de cálculo das contribuições, o ICMS também não integra a base de cálculo do IPI. Em primeiro lugar, não existe previsão legal, ou decisão definitiva do STF, excluindo o valor do ICMS da receita bruta ou do faturamento das pessoas jurídicas, para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins. Em segundo lugar, mesmo que existisse tal previsão legal, ou decisão do STF, ainda assim não se aplicaria ao IPI, cuja base de cálculo é distinta da base de cálculo daquelas contribuições.

Pelo acima exposto é que não vejo reformas a fazer na decisão recorrida, neste particular.

Quanto ao recurso de ofício, efetivamente os fatos imputados à recorrente não guardam conformidade com a realidade, posto que em nenhum momento, no curso da Fiscalização, foi apurado a escrituração de crédito presumido do IPI a que se refere a Lei nº 9.363/96, e os valores glosados referem-se a créditos básicos na aquisição de insumos, inclusive de alíquota zero e isentos, como informou a Recorrente no curso da ação fiscal.

Isto posto, inexistindo os fatos imputados à recorrente, não há como manter o lançamento a eles relacionados.

Finalmente, deixo de analisar os argumentos da recorrente relativos aos o PER/DCOMP dos períodos de apuração de 01/08/2005 a 31/05/2006 por ser estranho à lide, posto que o lançamento refere-se aos fatos geradores ocorridos até julho de 2005, somente.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Walber José da Silva

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[. . .]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.